



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Dispõe sobre a divulgação e incentivo ao uso do sinal internacional de pedido de ajuda "Gesto Não Verbal em três etapas" como estratégia de combate à violência contra a mulher no município de Piratini/RS.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O poder público municipal promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o gesto internacional de pedido de ajuda "Gesto Não Verbal em três etapas" como forma de combate à violência contra a mulher.

Art. 2º - O gesto consiste nas seguintes etapas:

I - Levantar a mão com a palma voltada para fora;

II - Dobrar o polegar para dentro da palma;

III - Fechar a mão, com os dedos por cima do polegar dobrado.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Piratini/RS divulgará cartazes e propagandas com o gesto em locais públicos e meios de comunicação, visando conscientizar a população sobre a importância do reconhecimento e apoio às vítimas de violência doméstica.

Art. 4º - O poder público municipal poderá formar parcerias com instituições sociais para realizar ações de conscientização e divulgação sobre violência doméstica e formas de combatê-la, bem como os canais disponíveis para as vítimas.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini

MÁRCIO MANETTI PORTO

PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto



Nome: Manoel Osorio Teixeira
Rodrigues
CPF: ***.633.460-**

Assinado com certificado digital avançado

MANOEL RODRIGUES

VEREADOR DO PDT

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.

Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.

Documento assinado digitalmente em 06/08/2025 10:17:56
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/YR2XW> para
verificar a autenticidade.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JUSTIFICATIVA

O gesto internacional de pedido de ajuda possibilita que vítimas de violência doméstica busquem socorro de maneira discreta, sem a necessidade de verbalizar sua situação, o que pode ser perigoso para elas. A divulgação e incentivo ao uso desse gesto podem ser uma ferramenta importante no combate à violência contra a mulher em nosso município.

MANOEL RODRIGUES

VEREADOR DO PDT

Piratini, 05 de agosto de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000
(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 178/2025

Projeto de Lei nº 75/2025

Origem: Poder Legislativo

Ementa: Gesto Não Verbal em três etapas" como estratégia de combate à violência contra a mulher no município de Piratini/RS.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 75/2025 de Autoria do Poder Legislativo que visa instituir no Município de Piratini o gesto não verbal em três etapas como estratégia de combate a violência contra a mulher.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a despeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.
Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, IX da Constituição Federal**.

Vejamos,

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposto pelo **Poder Legislativo** e não está elencado no rol de competência reservada do **Prefeito Municipal**, disposta no **art. 56 da Lei Orgânica do Município**, em atendimento ao **princípio da simetria constitucional** trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal, não apresentando nenhum óbice para a propositura pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa**, pois **respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa**.

2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Verifica-se, que o projeto não cria obrigações novas ou despesas extraordinárias ao Executivo Municipal. As campanhas de conscientização e divulgação constituem deveres já impostos pela própria Constituição Federal e por legislações federais específicas tais como na Constituição Federal

Art. 226

§ 8º impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares;

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Art. 8º – determina que a política pública de enfrentamento à violência doméstica será feita por meio de ações integradas que envolvam União, Estados e Municípios;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Portanto, o projeto apenas concretiza e suplementa no âmbito local uma política pública que já decorre da própria ordem constitucional e legal vigente.

Não há inovação que imponha ao Município a criação de cargos, órgãos ou serviços não existentes. O texto apenas reforça e orienta a forma como a conscientização deve ser conduzida, o que se enquadra no exercício legítimo de competência complementar.

O projeto se coaduna com os seguintes princípios constitucionais: Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); Direito à vida e à segurança (art. 5º, caput, CF) e Proteção da família e combate à violência doméstica (art. 226, § 8º, CF).

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Assim, a norma proposta fortalece o sistema de proteção às mulheres, sem qualquer afronta à separação de poderes, ao pacto federativo ou ao princípio da legalidade orçamentária.

Dessa forma, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, visto que não se impõe ao Executivo a criação de novas políticas e despesas, mas apenas se reconhece e sistematiza direitos já existentes, em consonância com o dever constitucional de assegurar saúde e dignidade à população.

3. Do processo legislativo

Não padecendo de vício formal e material, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 01 de outubro de 2025.



Nome: Eduarda Vaz Corral
CPF: ***.532.400-**

Assinado com certificado digital avançado

Eduarda Corral
OAB/RS 89.548

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 75/2025**, de autoria do ver. Manoel Rodrigues, que:

"Gesto Não Verbal em três etapas" como estratégia de combate à violência contra a mulher no município de Piratini/RS.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
 Nome: Altino Alexis Reyes de Matos CPF: ***.163.600-** Assinado com certificado digital avançado	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
 Nome: Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-** Assinado com certificado digital avançado	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
 Daniel Vargas de Farias Vereador MDB Assinado com certificado digital avançado	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
 Nome: José Auri Soares CPF: ***.784.500-** Assinado com certificado digital avançado	

Piratini, 12 de agosto 2025.

